



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000395/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.639 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria Arbitramento
Recorrente SERVIFLU LIMPESAS URBANAS E INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARBITRAMENTO

Não tendo a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, obedecido às obrigações acessórias próprias, tais como de escrituração do Livro Caixa, ou mantido escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial, cabível o arbitramento do seu lucro

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. MUTUO. EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

Cabível a exclusão da base tributável dos valores relativos a mútuo devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial para determinar a exclusão da base de cálculo do valor de R\$ 1.300.000,00.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

SERVIFLU LIMPESAS URBANAS E INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da 1ª Turma da DRJ/RJ, de nº 12-30.168 que deferiu parcialmente a impugnação apresentada.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF Nova Iguaçu/RJ, foram lavrados os Autos de Infração, decorrentes do MPF 0710300/00841/08, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 322/328), no valor de R\$ 3.174.251,74, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 329/336) no valor de R\$ 216.548,24, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fl. 337/344) no valor de R\$ 999.453,64 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 345/351) no valor de R\$ 959.475,52, montantes estes acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 318/321) e Descrição dos Fatos constante no Auto de Infração de IRPJ (fl. 327):

- procedeu-se ao arbitramento do lucro da interessada, tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização (fl. 12/13) e Termos de Intimação (fl. 15/16, 252/254, 256/259), deixou de apresentá-los (somente apresentou, do Livro Razão, cópias das páginas referentes às contas-correntes bancárias) – enquadramento legal: art. 530, inciso III, do Decreto nº 3.000/99;
- considerando que o contribuinte, apesar de regularmente intimado (fl. 252/254 e 256/259), não comprovou a origem dos valores depositados em suas contas-correntes bancárias, no curso do ano-calendário 2005, presumiu-se, então, a omissão de receita dos valores em questão – enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 9.430/1996;
- a base de cálculo da autuação (tabela – fl. 321) foi composta pela receita conhecida, que no presente caso, foi obtida a partir dos somatórios mensais dos créditos bancários de origem não comprovada – enquadramento legal: art. 532 do RIR/1999.

Em virtude do anteriormente exposto, procedeu-se à lavratura do Auto de Infração de IRPJ e reflexos.

Os enquadramentos legais relativos a cada autuação encontram-se descritos às fl. 327/328, 336, 344 e 351.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 17/12/2009 (A.R. - fl. 352), apresentou a interessada, em 18/01/2010, as impugnações de fl. 363/364, 365/366, 367/368 e 369/383, juntamente com os documentos de fl. 385/674, alegando, em síntese, que:

Impugnação Auto de Infração IRPJ:

1. Do não cabimento do arbitramento de lucro:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2004

Autenticado digitalmente em 23/03/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- *A legislação tributária relaciona, de forma taxativa, as hipóteses em que a autoridade administrativa pode desconsiderar a grandeza oferecida à tributação pelo contribuinte – lucro líquido - e passe a mensurar este mesmo lucro pelo método de arbitramento com valores diferentes do apontado pelo contribuinte;*
 - *A hipótese escolhida pela fiscal repousa sobre o art. 530, III, do RIR/99;*
 - *Em 05/09/2008, o contribuinte foi intimado por via postal a apresentar os documentos no Termo relacionados para dar início ao procedimento de fiscalização;*
 - *Em 05/11/2008, o contribuinte apresentou além dos documentos de identificação da empresa, resumos, cópia do Razão e extratos e contratos de mútuos dos bancos solicitados, com exceção do Banco Mercantil. Também foi informado à fiscal que a empresa estava encontrando dificuldades em apresentar toda a documentação requerida, uma vez que houve troca de profissional responsável pela escrituração contábil e fiscal, que se encontrava atrasada, por extravio dos documentos contábeis e que estavam sendo solicitadas 2ª vias, principalmente às prefeituras, para o fechamento do faturamento do ano-calendário fiscalizado e posterior encerramento da contabilidade;*
 - *Foi informado, ainda, que o contador adotava o Livro Caixa, não registrando toda a movimentação contábil e financeira da empresa, razão pela qual a contabilidade estava sendo refeita, para regularização dos Livros Comerciais e Fiscais;*
 - *Assim sendo, apresentamos resumos dos créditos dos Bancos Bradesco, Unibanco e Brasil (doc. 2), com as respectivas cópias do razão pertinente a conta de cada banco, o que foi utilizado pela fiscal para análise e verificação, conforme Termo de Verificação, item 6, chegando à conclusão que alguns recursos ali mencionados não constituíam receita tributável. Porém, ao analisarmos o auto de infração lavrado, verificamos que valores descartados como receita tributável foram incluídos para o arbitramento do lucro, como por exemplo, o Contrato de Mútuo do Unibanco no valor de R\$ 414.323,20 em data de 30/08/2005;*
 - *Esclarecemos que, diversamente do que afirma o autuante, o extrato do Unibanco c/c nº 261431-3 foi entregue no dia 05/11/2008, juntamente com outros extratos, cópia do Livro Razão pertinente a esta conta e o resumo elaborado pela empresa, com a finalidade de facilitar a verificação dos créditos;*
 - *A própria fiscal ao verificar os extratos e as cópias do Livro Razão das respectivas contas constatou não haver divergências entre os extratos e os valores lançados; portanto, podemos afirmar que toda a movimentação bancária foi devidamente contabilizada, inclusive no seu histórico mencionando a origem do crédito em conta-corrente;*
 - *Diante dos fatos, não há que se falar em arbitramento de lucro, já que pelos documentos apresentados havia condição de se apurar o montante de receita da empresa, observando no final dos resumos os valores sobre a rubrica de faturamento;*
2. *Dos Depósitos Bancários de Origem não comprovada:*
- *No Termo de Verificação Fiscal, há a relação de depósitos bancários de origem não comprovada das seguintes instituições bancárias: Unibanco, Banco do Brasil e Banco Guanabara;*
 - *Em relação à cada conta-bancária, cabem as seguintes considerações:*
 - *Unibanco – C/C 261431-3: relaciona depósito a depósito, justificando-os (p. ex: recebimento NF, contrato de mútuo, depósito recurso próprio, etc);*
 - *Unibanco – C/C 1107194: explica que a referida conta corrente era utilizada para pagamentos de salários e acordos, sendo que todos os recursos eram próprios transferidos do próprio Unibanco e de outros bancos da mesma titularidade, conforme pode ser comprovado pelo extrato e razão;*

- Unibanco – C/C 500014/8 – conta garantida: Trata-se de conta garantida, não tendo movimentação de depósitos bancários, conforme extrato e razão;
 - Banco do Brasil – C/C 20/997-X: relaciona depósito a depósito, justificando-os (p. ex: recebimento NF, depósitos recursos próprios, etc.);
 - Banco Guanabara: Trata-se de conta-corrente para pagamento de financiamento de veículos, não tendo movimentação normal. O valor de R\$ 80.492,61 apontado pela fiscalização como receita nada mais é do que depósito com recursos próprios para liquidação de financiamento, conforme comprovado pelo razão;
 - Todos os documentos comprobatórios estão acostados na impugnação, conforme Relação de documentos anexos à impugnação, que faz parte integrante da presente peça recursal;
 - 3. Da receita bruta auferida e da declarada na DIPJ/2006:
 - O contribuinte auferiu receita bruta no ano-calendário de 2005 no valor total de R\$ 36.387.478,32, tendo sido oferecido à tributação através da DIPJ/2006 o valor de R\$ 12.283.562,11, conforme comprovado pela declaração do exercício;
 - Na época da elaboração da DIPJ/2006, a empresa não tinha todos os elementos contábeis para apurar com exatidão o seu faturamento, por motivos já esclarecidos anteriormente;
 - Como logramos comprovar a origem de todos os depósitos bancários com documentação farta e idônea, não há que se proceder ao arbitramento do lucro, uma vez que a receita bruta auferida está devidamente comprovada pelas Notas Fiscais, Razão e os respectivos documentos;
 - Outrossim, deve ser excluído do montante apurado o valor da receita declarada que, até prova em contrário, da mesma forma teve aqueles documentos como origem;
 - Apresenta quadro de apuração da diferença a ser recolhida (fl. 382);
 - 4. Do requerimento:
 - Diante do exposto, requer que seja julgada procedente a presente impugnação;
 - Solicita que seja realizado o julgamento simultâneo dos autos de infração de IRPJ/PIS/COFINS/CSLL, todos pertinentes ao processo em epígrafe em razão da conexão e das provas acostadas à presente peça recursal, conforme determina inclusive o §1º do artigo 9º do Decreto 70.235/1972;
- Impugnação Autos de Infração CSLL, PIS e COFINS:
- Requer que seja aplicado à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Foram juntados aos autos cópia das DCTF 1º semestre/2005 e 2º semestre/2005 (fl. 684/691) e Relatório do Sistema Fisc. Eletr. – Analisar Valores – Pagamento / RFB (fl. 692/696).

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 decidiu (ementa):

“ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DEVIDAMENTE ESCRITURADOS.

Constitui hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica a não apresentação à autoridade tributária pela interessada de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

AUTUAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. EMPRÉSTIMOS. TRANSFERÊNCIAS INTERBANCÁRIAS. EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

Cabível a exclusão da base tributável dos valores relativos a empréstimos e transferências interbancárias por não se constituírem receitas auferidas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.”

A contribuinte recorreu:

PRELIMINAR

Do não cabimento do arbitramento do lucro

Embora a autuada não tenha apresentado o Livro Razão completo, logrou apresentar as folhas do razão conforme solicitado pela fiscalização, ou seja, onde havia sido escriturada a Movimentação Financeira. Tanto foi apresentado que o autuante no Termo de Verificação Fiscal, anexo ao presente processo, concluiu que:

Não houve lançamentos a crédito na conta corrente do Banco Mercantil, durante o ano-calendário de 2005, conforme cópia do extrato apresentado. Os valores movimentados referiam-se a numerários já existentes em sua conta corrente.

- Em algumas instituições bancárias a fiscalizada solicitou empréstimos através de contratos de mutuo, nos valores abaixo relacionados, demonstrando assim que tais recursos não constituíram receita tributável.*
- Existência de transferências de valores entre as contas-correntes (mesma titularidade).*
- Não constamos divergência entre os extratos e os valores lançados na respectiva conta do Livro Razão.*

A Autuada mesmo não apresentando as folhas do razão referente à Receita Bruta do ano de 2005, apresentou planilhas explicativas do montante do faturamento recebido, uma vez que naquele momento, por motivos alheios a sua vontade e exaustivamente explicados a fiscalização, não se encontrava com sua contabilidade atualizada. Em momento algum, o contribuinte recusou-se formalmente a apresentar o que havia sido solicitado nas intimações, somente postergou a apresentação, porque sua contabilidade estava atrasada e com vários documentos extraviados, prejudicando assim, a atualização necessária para ser entregue ao Fisco.

A fiscalização tinha condições de promover maiores investigações, antes de optar pelo arbitramento do lucro, uma vez que era sabedora dos clientes que fizeram depósitos para a autuada, não somente pelos extratos onde constam as TEDS referentes às Prefeituras com as quais a autuada mantinha contratos de serviços contínuos, bem como pela relação de faturamento entregue.

Diante do exposto, o julgamento da peça impugnatória não levou em consideração que documentos foram apresentados na época da fiscalização, que não houve recusa formal da parte do contribuinte em apresentar os livros fiscais e sim demora na apresentação e que também não houve por parte do Fisco o esforço necessário para apurar a verdade material, intimando os clientes para apresentação a título de que constavam aqueles depósitos bancários nas contas correntes da atuada.

O MÉRITO

Da tributação com base em depósitos bancários

A empresa em questão é prestadora de serviços no ramo de coleta de resíduos não perigosos, sendo que no ano calendário de 2005, tinha contratos de prestação de serviços contínuos com as seguintes Prefeituras: PM Nova Iguaçu (Emlurb), PM Nilópolis, PM São João do Meriti, PM Belford Roxo e alguns serviços esporádicos com outros clientes.

Por força de legislação, as Prefeituras retinham na fonte os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sob o código 5952, como também outras retenções obrigatórias como ISS e INSS.

Sendo assim, os valores retidos a título de tributos e contribuições devem ser considerados para a elaboração do lançamento principal e decorrentes.

Devem ser expurgados os valores referente aos Contratos de Mutuo efetuados com a empresa Delta, uma vez que, ao contrario do que alega o julgador de 1ª Instancia, que somente a apresentação dos contratos não demonstram a efetiva transferência de numerário da empresa Delta Construções S/A, pois não foram juntados documentos como cópia de cheque, doc, etc. Porém, se atentarmos para o extrato bancário da conta 261431-3 do Unibanco, podemos observar que todas as transferências foram feitas por TED sob a rubrica "TED RECEBIDA BRADESCO DELTA CONSTRUÇÕES", o que é prova cabal das transferências juntamente com o restante dos contratos de mutuo que ora anexamos.

Subsistindo o lançamento com base no arbitramento do lucro, os valores referentes a Omissão de Receita apurados devem ser revistos, considerando o expurgo dos depósitos bancários relativos ao mutuo entre o contribuinte e a empresa Delta Construções S/A, por entendermos que está comprovado que não se trata de receita e sim de empréstimos entre partes.

Quanto aos lançamentos decorrentes, os mesmos merecem ser revistos não só em virtude da alteração do valor da receita omitida, como também devem ser considerados os valores recolhidos na fonte de CSLL, PIS e COFINS, conforme comprovado.

REQUERIMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do exposto, requer-se seja provido o presente recurso, para fins de reformar a decisão recorrida e reconhecer a nulidade do lançamento efetuado por arbitramento do lucro.

Em caso de manutenção da exigência fiscal, requer-se a redução do lançamento, em virtude dos documentos comprobatórios dos Contratos de Mútuo anexados, bem como da compensação dos impostos e contribuições retidos na fonte.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Do não cabimento do arbitramento do lucro

A recorrente afirma que não se encontrava com sua contabilidade atualizada, contudo, apresentou planilhas explicativas do montante do faturamento recebido, e, embora a autuada não tenha apresentado o Livro Razão completo, apresentou as folhas do razão onde havia sido escriturada a Movimentação Financeira.

A recorrente, apesar de regularmente intimada em 05/09/2008 (Termo de Início de Fiscalização – fl. 12/13) e em 01/10/2008 (Termo de Reintimação – fl. 15/16) a apresentar os Livros Diário e Razão (ou Livro Caixa), onde estivesse escriturada a movimentação financeira, bem como a documentação que lhes deu suporte, somente apresentou cópias das páginas referentes à escrituração das contas bancárias no Livro Razão.

Intimada em 11/03/2009 (Termo de Intimação – fl. 252/254) e em 06/05/2009 (Termo de Reintimação – fl. 256/259) a apresentar o Livro Razão referente às outras contas contábeis (inclusive a da Receita Bruta referente ao período de apuração 2005), deixou de apresentá-lo.

Na impugnação, afirmará:

“que o contador adotava o Livro Caixa, não registrando toda a movimentação contábil e financeira da empresa, razão pela qual a contabilidade estava sendo refeita, para regularização dos Livros Comerciais e Fiscais;”

Portanto, sem justificativa plausível, a contribuinte não atendeu aos pedidos da fiscalização, e a fiscalização procedeu conforme a legislação:

*“Artigo 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no **lucro presumido** deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):*

I – escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III – em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).”

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III – O contribuinte deixar de apresentar à autoridade administrativa os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;”

Cita-se jurisprudência administrativa sobre o tema:

“INOBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARBITRAMENTO. Não tendo a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, obedecido as obrigações acessórias próprias, tais como de escrituração do Livro Caixa, ou mantido escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial, cabível o arbitramento do seu lucro (Ac. 105-12.870, de 13.07.1999 – DO 23.09.1999).

Assim, nem tinha a escrituração completa, e nem apresentara o Livro Caixa, dessa forma, correto foi o procedimento adotado pela fiscalização no que tange ao arbitramento. Dessa forma, rejeito a preliminar.

O MÉRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da tributação com base em depósitos bancários

A recorrente alega retenções de órgãos públicos, contudo, além, de não devidamente provado tais retenções, pois, as notas fiscais de fls. 411/501 não demonstram retenções, nem se sabe se tais notas de serviços tem relação com a infração aqui combatida omissão de receitas.

Quanto aos Contratos de Mutuo efetuados com a empresa Delta, agora no recurso, foram anexados os contratos de transferência de numerário da empresa Delta Construções S/A. Em análise com o extrato bancário da conta 261431-3 do Unibanco, podemos observar que as citadas transferências foram feitas por TED sob a rubrica "TED RECEBIDA BRADESCO DELTA CONSTRUÇÕES", assim, os valores dos extratos que correspondem a contratos autenticados pelo tabelião na época, que coincidem com as datas no extrato bancário, serão aceitos de acordo com a tabela abaixo:

Valor (em R\$)	Extrato folha	Data no extrato	Contrato folha	data
500.000	272	17/01/05	776/778	17/01/05
300.000	277	01/04/05	779/781	01/04/05
200.000	277	06/04/05	782/784	06/04/05
300.000	283	07/06/05	785/787	07/06/05
Total = 1.300.000				

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar, e no mérito dar parcial provimento para excluir da base de cálculo dos tributos o valor de R\$ 1.300.000,00.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Processo nº 15563.000395/2009-99
Acórdão n.º **1103-00.639**

S1-C1T3
Fl. 10

CÓPIA